



CONGRESSO NACIONAL

PARECER (CN) Nº 1, DE 2019

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 884, DE 2019, sobre a Medida Provisória nº 884, de 2019, que Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras providências.

PRESIDENTE: Deputado Jose Mario Schreiner

RELATOR: Senador Irajá

RELATOR REVISOR: Deputado Nelson Barbudo

04 de Setembro de 2019



PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 884, DE 2019, sobre a Medida Provisória nº 884, de 2019, que *altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras providências.*

Relator: Senador **IRAJÁ**

I – RELATÓRIO

A Medida Provisória (MPV) nº 884, de 2019, *altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras providências.* Especificamente, a MPV retira o prazo para inscrição do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR), previsto no § 3º do art. 29, mantendo a obrigatoriedade do cadastro.

A MPV é composta de dois artigos. O primeiro altera o mencionado § 3º do art. 29 da Lei nº 12.651, de 2012, para prever que a inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais. O segundo artigo estabelece a cláusula de vigência, a partir de sua publicação.

Na Exposição de Motivos (EMI) nº 00041/2019 MAPA-MMA, que acompanha a Medida Provisória, afirma-se que, “findo o prazo legalmente estabelecido, a sucessão, divisão e/ou aquisição de novas áreas rurais não inscritas no CAR incorrem em marginalização dos produtores, por inviabilizar a regularidade ambiental das propriedades”. Dessa maneira, segundo a Exposição de Motivos, a MPV nº 884, de 2019, pretende tornar o Cadastro Ambiental Rural um sistema aberto a atualizações e novas inscrições, de modo a possibilitar a constante inclusão de dados de propriedades rurais.

A Medida Provisória em análise recebeu 35 emendas, cujo mérito é sintetizado no quadro a seguir:



Emenda	Conteúdo/Finalidade
1, 5	Altera o § 3º do art. 29 para estabelecer 31 de dezembro de 2019 como prazo para inscrição no CAR.
2	Revoga a MPV nº 884, de 2019.
3	Inclui o § 4º ao art. 29 para estabelecer que os órgãos ambientais competentes serão os responsáveis por atualizar os dados do CAR.
4	Inclui os §§ 4º e 5º ao art. 29 para dispensar de inscrição no CAR os imóveis públicos nos quais são desenvolvidas atividades de interesse social ou utilidade pública, à exceção dos casos em que for exigido licenciamento ambiental.
6	Acrescenta ao art. 4º parágrafo que dispensa a aplicação das regras de APP às edificações e terrenos localizados em áreas urbanas consolidadas até o início da vigência da Lei nº 12.651, de 2012.
7	Altera o § 3º do art. 29 para estabelecer 31 de dezembro de 2020 como prazo para inscrição no CAR.
8	Inclui o art. 70-A para estabelecer que, em áreas urbanas, o uso e a ocupação do solo serão disciplinados pelas diretrizes dos planos diretores e das leis de uso do solo.
9	Inclui o art. 79-A para dispensar a exigência de zona de amortecimento e corredores ecológicos para unidades de conservação situadas em áreas urbanas.
10	Inclui o art. 82-A para estabelecer prazos de validade específicos para os diferentes tipos de licença ambiental.
11	Altera o § 4º do art. 34 para acrescentar diretrizes para os Planos de Suprimento Sustentável (PSS) de empresas siderúrgicas, metalúrgicas ou outras que consumam grandes quantidades de carvão vegetal ou lenha.
12	Altera o art. 59 para instituir novas regras para o Programa de Regularização Ambiental (PRA).
13	Altera o art. 42 para instituir novas regras acerca da conversão de multas aplicadas em razão de supressão irregular de vegetação nativa.
14	Altera o art. 78-A para estabelecer que, após 31 de dezembro de 2020, apenas imóveis inscritos no CAR terão acesso a concessão de crédito rural pelas instituições financeiras.
15	Inclui o art. 60-A para suspender a vigência de outros termos de compromisso firmados em razão dos mesmos fatos, após assinatura do termo de compromisso e adesão ao PRA.
16	Inclui o art. 68-A para estabelecer que as disposições previstas no Capítulo das Disposições Transitórias (relativas à regularização dos passivos ambientais) prevalecem sobre disposições conflitantes contidas em legislação esparsa, bem como abrangem a regularização de fatos pretéritos à edição desta lei.



17	Altera o art. 67 para contabilizar, para fins de cálculo para dispensa de recomposição, o remanescente de vegetação nativa, ainda que não classificado como Reserva Legal. Dispensa da recomposição da Reserva Legal os imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, detinham área de até 4 (quatro) módulos fiscais e não possuíam remanescente de vegetação nativa.
18	Altera o art. 29 para estabelecer que a inscrição no CAR é obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo ser realizada até 31 de dezembro de 2019 para efeito da regularização ambiental prevista no art. 59, sendo autorizadas novas inscrições após esta data somente em caso de desmembramento, remembramento ou sucessão, sem prejuízo da atualização do cadastro, se necessária. Altera o art. 59 para dispor que a adesão ao PRA deve ser requerida até 31 de dezembro de 2019.
19	Altera o § 3º do art. 29 para ampliar para 31 de julho de 2020 o prazo para inscrição no CAR, após o que se acrescenta o prazo de 6 meses para essa inscrição em caso de sucessão, divisão ou aquisição de novas áreas. Estabelece para 31 de dezembro de 2020 o prazo de inscrição dos pequenos proprietários que não tenham acesso à assistência técnica, acessibilidade e efetividade das políticas públicas.
20	Altera o § 3º do art. 29 para estabelecer que a adesão ao CAR deve ser requerida até um ano após a aprovação da Medida Provisória, permitida a prorrogação por mais um ano por ato do Chefe do Poder Executivo.
21	Altera o § 3º do art. 29 para prever que a adesão ao PRA poderá ser requerida a qualquer tempo. Dá nova redação ao § 2º do art. 59 para estabelecer 31 de dezembro de 2019 como prazo limite para inscrição no PRA. Altera o art. 78-A para ampliar até 31 de dezembro de 2020 o prazo para concessão de crédito agrícola pelas instituições financeiras para os produtores rurais beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF.
22	Altera o art. 34 para modificar prazos e dar outras providências a respeito do Plano de Suprimento Sustentável (PSS) de empresas siderúrgicas, metalúrgicas ou outras que consomem grandes quantidades de carvão vegetal ou de lenha. Altera o art. 42 para estabelece novas regras sobre conversão de multas ambientais em prestação de serviços. Altera o art. 59, trazendo novas regras relativas ao Programa de Regularização Ambiental (PRA). Inclui o art. 60-A para suspender a vigência de outros termos de compromisso eventualmente firmados em razão dos mesmos fatos, após a assinatura do termo de compromisso. Altera o art. 67 para estender a inexigibilidade de recomposição de reserva legal de imóveis rurais de até 4 módulos fiscais ainda que o remanescente



	<p>de vegetação existente em 22 de julho 2008 não esteja formalmente classificado como Reserva Legal. Dispensa a recomposição de RL aos imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, detinham área de até 4 (quatro) módulos fiscais e não possuíam remanescente de vegetação nativa.</p> <p>Altera o art. 68 para estabelecer novo marco temporal para a obrigatoriedade de recomposição da vegetação nativa de cada bioma.</p> <p>Altera o art. 78-A para estabelecer o prazo de 31 de dezembro como data limite para concessão de crédito agrícola às propriedades ou imóveis inscritos no CAR.</p>
23	<p>Altera o art. 34 para modificar prazos e dar outras providências a respeito do Plano de Suprimento Sustentável (PSS) de empresas siderúrgicas, metalúrgicas ou outras que consumam grandes quantidades de carvão vegetal ou de lenha.</p> <p>Altera o art. 42 para estabelece novas regras sobre conversão de multas ambientais em prestação de serviços.</p> <p>Altera o art. 59, trazendo novas regras relativas ao Programa de Regularização Ambiental (PRA).</p> <p>Altera o art. 67 para estender a inexigibilidade de recomposição de reserva legal de imóveis rurais de até 4 módulos fiscais ainda que o remanescente de vegetação existente em 22 de julho 2008 não esteja formalmente classificado como Reserva Legal. Dispensa a recomposição de RL aos imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, detinham área de até 4 módulos fiscais e não possuíam remanescente de vegetação nativa.</p> <p>Altera o art. 68 para estabelecer novo marco temporal para a obrigatoriedade de recomposição da vegetação nativa de cada bioma.</p> <p>Altera o art. 78-A para estabelecer o prazo de 31 de dezembro como data limite para concessão de crédito agrícola às propriedades ou imóveis inscritos no CAR.</p>
24	<p>Altera o art. 34 para modificar prazos e dar outras providências a respeito do Plano de Suprimento Sustentável – PSS de empresas siderúrgicas, metalúrgicas ou outras que consumam grandes quantidades de carvão vegetal ou de lenha.</p> <p>Altera o art. 42 para estabelecer novas regras sobre conversão de multas ambientais em prestação de serviços.</p> <p>Altera o art. 59, trazendo novas regras relativas ao Programa de Regularização Ambiental (PRA).</p> <p>Altera o art. 67 para estender a inexigibilidade de recomposição de reserva legal de imóveis rurais de até 4 módulos fiscais ainda que o remanescente de vegetação existente em 22 de julho 2008 não esteja formalmente classificado como Reserva Legal. Dispensa a recomposição de RL aos imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, detinham área de até 4 (quatro) módulos fiscais e não possuíam remanescente de vegetação nativa.</p>



	Altera o art. 78-A para estabelecer o prazo de 31 de dezembro como data limite para concessão de crédito agrícola às propriedades ou imóveis inscritos no CAR.
25	Dá nova redação ao art. 59 para alterar regras relativas ao Programa de Regularização Ambiental (PRA).
26	Dá nova redação ao art. 59 para estabelecer que a inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, devendo essa adesão ser requerida até 31 de dezembro de 2020, permitida a prorrogação por mais um ano por ato do Chefe do Poder Executivo.
27	Dá nova redação ao art. 59 para alterar regras relativas ao Programa de Regularização Ambiental (PRA).
28	Altera o art. 14 para acrescentar diretrizes para o estabelecimento de Reserva Legal. Assevera que a RL será instituída de modo a não inviabilizar atividades agrossilvipastoris já realizadas em áreas rurais consolidadas e, preferencialmente, será localizada em áreas não agricultáveis.
29	Altera o art. 67 para estabelecer que a regra prevista no <i>caput</i> se aplica ainda que o remanescente de vegetação existente em 22 de julho de 2008 não esteja formalmente classificado como Reserva Legal e para dispensar da recomposição da vegetação nativa os imóveis que não detinham remanescente de vegetação original em 22 de julho de 2008.
30	Acrescenta o § 10 ao art. 4º para permitir em áreas de preservação permanente de imóveis rurais a construção de reservatórios d'água para projetos de irrigação e a infraestrutura física a ele associado.
31	Acrescenta alínea I ao inciso X do art. 3º para incluir no rol de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental residências isoladas que não integrem condomínios residenciais, a exemplo de casas de veraneio em áreas rurais. Altera o art. 61-A para autorizar, em áreas de preservação permanente, além de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural já previstas, a permanência de residências isoladas caracterizadas por essa Lei como de baixo impacto ambiental.
32	Acrescenta § 8º ao art. 41 para estabelecer, como critério prioritário de destinação de recursos financeiros decorrentes da aplicação do procedimento de conversão de multas administrativas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, o incentivo e financiamento das medidas de regularização ambiental de áreas rurais consolidadas, inclusive por meio de programas de pagamento por serviços ambientais relacionados a tais imóveis rurais.
33	Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, para autorizar a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural
34	Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, para autorizar a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural



35	<p>Dá nova redação ao art. 29 da Lei nº 12.651, de 2012, para estabelecer como prazos para inscrição no CAR: I - até 31 de dezembro de 2020 para os imóveis obtidos a qualquer título até a data da publicação desta Lei; II – no prazo de 1 (um) ano após a data de obtenção nos demais casos.</p> <p>Altera o § 2º do art. 59 para estabelecer que a adesão ao PRA deve ser requerida conforme os prazos previstos pela redação pretendida para o art. 29.</p> <p>Dá nova redação ao art. 78-A para estabelece que após 31 de dezembro de 2020, as instituições financeiras só concederão crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades, para proprietários de imóveis rurais que estejam inscritos no CAR.</p>
----	---



SF/19245.26486-29

II – ANÁLISE

Dividimos nossa análise em 6 eixos.

Da admissibilidade. A urgência e a relevância da Medida Provisória são evidentes tendo em vista que, sem a alteração proposta, milhares de produtores rurais serão lançados indevidamente na ilegalidade. Também foi atendido o requisito disposto no art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, por meio do envio, pelo Poder Executivo, da Mensagem nº 249, de 2019, e da Exposição de Motivos nº 00041/2019 MAPA MMA, da Medida Provisória.

Dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. A MPV 884, de 2019 trata de matéria que se insere na competência legislativa da União, nos termos dos incisos VI e VIII do art. 24 e art. 225 da Constituição Federal, além de não incorrer em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62 do Texto Constitucional. A técnica legislativa da medida provisória é adequada, e não há óbices quanto à sua juridicidade.

Da adequação orçamentária e financeira. Conforme consignado na Nota Técnica nº 19/2019 elaborada pela Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal sobre a Medida Provisória nº 884, de 2019, trata-se de norma para tornar obrigatória a inscrição em registro público existente (CAR), o que não gera despesa para a União, não configurando afronta às leis orçamentárias em vigor.

Do mérito. É imperioso render loas ao conteúdo da MPV 884, de 2019. As razões evocadas na Exposição de Motivos são cristalinas,

sobretudo a marginalização a que seriam lançados produtores rurais que não consigam se registrar no CAR, por motivos alheios à sua vontade e esforços, como nos casos em que o poder público é ausente, omissos ou silentes. Como bem justificado pelo Poder Executivo,

“existem regiões que ainda não conseguiram integral adesão dos produtores rurais ao CAR, principalmente no tocante aos pequenos proprietários em áreas como o Nordeste brasileiro, onde a assistência técnica, acessibilidade e efetividade das políticas públicas não alcançam essa classe de produtores.”

Não poderíamos consentir com a flagrante injustiça trazida a esses produtores pela redação atual da Lei nº 12.651, de 2012. Nesse sentido, nada mais acertado que manter o CAR um registro permanentemente aberto, de modo a não restringir as possibilidades e vantagens de registro no Cadastro.

Das emendas. Várias emendas propostas cuidam de tema estranho ao objeto da MPV nº 884, de 2019, que é tratar do prazo de adesão ao CAR. Dessa forma, não é necessário adentrar no seu mérito. São as emendas nº 10, 33 e 34. Relembre-se que, no ano de 2015, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.127, firmou o entendimento de que o Congresso Nacional não pode mais incluir, em medidas provisórias editadas pelo Poder Executivo, emendas parlamentares que não tenham pertinência temática com a norma.

No que tange ao mérito, passamos a analisar as demais emendas. As Emendas nºs 1, 5, 7, 18, 19, 20 e 35 visam estabelecer prazo limite para a inscrição dos imóveis rurais no CAR, de forma diversa ao que pretende a MPV. Portanto, entendemos que não merecem ser acatadas.

A Emenda nº 2 pretende a revogação da MPV e não merece ser aprovada.

A Emenda nº 3 estabelece que os órgãos ambientais competentes serão os responsáveis por atualizar os dados do CAR. Trata-se de tema meritório e que poderia complementar a pretensão da MPV nº 884, de 2019. Entretanto, devemos rejeitá-la por não apresentar os requisitos essenciais de admissibilidade quanto a urgência e relevância. Trata-se de matéria que deve ser proposta via processo legislativo ordinário.

Equivalente raciocínio se estende à Emenda nº 4, que visa a dispensar de inscrição no CAR os imóveis públicos nos quais são



desenvolvidas atividades de interesse social ou utilidade coletiva, à exceção dos quais for exigido licenciamento ambiental. Não seria devido se aproveitar do procedimento sumário de tramitação da MPV para emplacar essa pretensão, que merece a apreciação criteriosa do parlamento nas vias ordinárias de deliberação.

Avaliamos que compartilham do mesmo problema as demais emendas e, ainda que busquem aperfeiçoar as regras do Código Florestal, fogem do objetivo precípua da MPV, que é unicamente tratar do prazo de adesão ao CAR previsto no § 3º do art. 29 da Lei, dada a relevância e urgência dessa medida.

Em suma, entendemos como necessária a rejeição das 35 emendas apresentadas.

Das disposições introduzidas pelo Relator. A redação original do §3º do art. 29, da Lei 12.651/2012, dispõe que a inscrição no CAR “será” obrigatória para todas propriedades e posses rurais, enquanto essa obrigatoriedade já é uma realidade, ensejando um pequeno ajuste redacional relacionado ao verbo ser.

Além disso, para reforçar o caráter de permanência da obrigação da inscrição no CAR, explicitamos que o prazo é indeterminado.

Também no tema de regularização da situação de imóveis rurais, é relevante e urgente solucionar divergência atual entre os cartórios na interpretação da Lei 13.838, de 4 de junho de 2019, considerando que, em afronta à vontade do legislador, parte dos registradores de imóveis têm interpretado restritivamente a lei, tirando-lhe a eficácia.

A Lei 13.838/2019 foi aprovada com a intenção de remover a exigência burocrática de anuência dos confrontantes, quando da indicação das informações de georreferenciamento nos registros de imóveis rurais, tendo em conta que se trata de mera tradução de linguagem das informações contidas em título de propriedade pré-existente, sem alterar o direito de propriedade.

Portanto, a alteração da Lei 6.015/1973 aqui proposta vai ao encontro da finalidade da Medida Provisória, pois a possibilidade de regularização registral traz transparência e segurança jurídica para o CAR.



III – VOTO

Pelo exposto, votamos:

- i) pela **admissibilidade** da Medida Provisória nº 884, de 2019, quanto aos requisitos de relevância, urgência, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa;
- ii) pela **adequação** orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 884, de 2019;
- iii) pela **rejeição** das 35 emendas apresentadas; e
- iv) pela **aprovação** da Medida Provisória nº 884, de 2019, com as disposições introduzidas pelo Relator, na forma do seguinte Projeto de Lei de Conversão.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que *dispõe sobre a proteção da vegetação nativa*.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 29.**.....

§ 3º A inscrição no CAR é obrigatória e por prazo indeterminado para todas as propriedades e posses rurais.”
(NR)

Art. 2º O Art. 213, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:



“Art. 213.

.....

§ 17. São dispensadas as assinaturas dos confrontantes, previstas no inciso II do *caput*, quando da indicação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georeferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional fixada pelo INCRA, bastando a declaração do requerente interessado de que respeitou os limites e as confrontações.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO AO RELATÓRIO
APRESENTADO NA COMISSÃO MISTA DESTINADA A
EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº
884, DE 14 DE JUNHO DE 2019**

Da COMISSAO MISTA DA MEDIDA
PROVISORIA Nº 884, DE 2019, sobre a Medida
Provisória nº 884, de 2019, que *altera a Lei
nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe
sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras
providências.*

Relator: Senador **IRAJÁ**

Na 2ª Reunião da Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória nº 884, de 2019, iniciada em 03 de setembro de 2019, foi apresentado o relatório sobre matéria.

Foi concedida vista coletiva e, com a intenção de aprimorar o texto, decidimos acolher recomendações dos nossos pares a respeito do Programa de Regularização Ambiental (PRA), constante na lei 12.651, de 25 de maio de 2012, pelas seguintes razões:

ANÁLISE

Tão importante quanto prever a possibilidade permanente de inscrição no CAR, está a necessidade de adequar o procedimento de adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), previsto no art. 59, da Lei 12.651/2012. Para tanto, propomos que o imóvel rural somente poderá ser objeto de adesão ao PRA, caso a inscrição no CAR tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2020.

Adicionalmente, caso a inscrição no CAR tenha sido realizada até 31 de dezembro de 2020, propomos estabelecer o prazo limite de 2 (dois) anos, a partir da data de inscrição no CAR, para adesão ao PRA.



Em relação à implantação do PRA, é relevante considerar que uma parcela dos Estados ainda não implantou o programa, situação que torna necessário estabelecer uma data limite para que os entes cumpram a determinação legal, que propomos até 31 de dezembro de 2020; e uma alternativa para os proprietários e possuidores de imóveis rurais em Estados que não observarem a data limite, para a qual propomos a possibilidade de adesão ao PRA instituído pela União.

Por fim, para garantir a efetividade do PRA, propomos que a adesão ao programa, nos termos aqui delineados, seja suficiente para constituir a regularidade ambiental das propriedades rurais. Estabelecemos assim um prazo de 3 (três) dias úteis para o que o órgão ambiental convoque os proprietários e possuidores de imóveis rurais para a assinatura do termo de compromisso previsto no § 3º, do art. 59, da Lei 12.651/2012.

VOTO

Pelo exposto, votamos:

- i) pela **admissibilidade** da Medida Provisória nº 884, de 2019, quanto aos requisitos de relevância, urgência, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa;
- ii) pela **adequação** orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 884, de 2019;
- iii) pela **rejeição** das 35 emendas apresentadas; e
- iv) pela **aprovação** da Medida Provisória nº 884, de 2019, com as disposições introduzidas pelo Relator, na forma do seguinte Projeto de Lei de Conversão.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 29.**.....

.....
§ 3º A inscrição no CAR é obrigatória e por prazo indeterminado para todas as propriedades e posses rurais.

§ 4º Os proprietários e possuidores dos imóveis rurais que os inscreverem no CAR até o dia 31 de dezembro de 2020 terão direito à adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), de que trata o art. 59, sendo que a convocação prevista no § 3º, do art. 59, deverá ocorrer no prazo de até 3 (três) dias úteis, que, se ultrapassado, implicará os efeitos previstos nos §§ 4º e 5º, do art. 59, e a regularidade ambiental da propriedade.” (NR)

“**Art. 59.** A União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.

§ 1º Na regulamentação dos PRAs, a União estabelecerá normas de caráter geral, incumbindo-se aos Estados e ao Distrito Federal o detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal.

§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, que deve ser requerida até 2 (dois) anos, a partir da data de inscrição no CAR, observado o disposto no §4º, do art. 29.

.....
.....
§ 7º Caso os Estados e o Distrito Federal não implantem o PRA, até 31 de dezembro de 2020, o proprietário ou possuidor de imóvel rural poderá aderir ao PRA implantado pela União, observado o disposto no § 2º.” (NR)



Art. 2º O Art. 213, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“**Art. 213.**.....

.....

§ 17. São dispensadas as assinaturas dos confrontantes, previstas no inciso II do *caput*, quando da indicação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georeferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional fixada pelo INCRA, bastando a declaração do requerente interessado de que respeitou os limites e as confrontações.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO AO RELATÓRIO
APRESENTADO NA COMISSÃO MISTA DESTINADA A
EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº
884, DE 14 DE JUNHO DE 2019**

Da COMISSAO MISTA DA MEDIDA
PROVISORIA Nº 884, DE 2019, sobre a Medida
Provisória nº 884, de 2019, que *altera a Lei
nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe
sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras
providências.*

Relator: Senador **IRAJÁ**

Na 2ª Reunião da Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória nº 884, de 2019, iniciada em 03 de setembro de 2019, foi apresentado o relatório sobre matéria.

Foi concedida vista coletiva e, com a intenção de aprimorar o texto, decidimos acolher recomendações dos nossos pares a respeito do Programa de Regularização Ambiental (PRA), constante na lei 12.651, de 25 de maio de 2012, pelas seguintes razões:

ANÁLISE

Tão importante quanto prever a possibilidade permanente de inscrição no CAR, está a necessidade de adequar o procedimento de adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), previsto no art. 59, da Lei 12.651/2012. Para tanto, propomos que o imóvel rural somente poderá ser objeto de adesão ao PRA, caso a inscrição no CAR tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2020.

Adicionalmente, caso a inscrição no CAR tenha sido realizada até 31 de dezembro de 2020, propomos estabelecer o prazo limite de 2 (dois) anos, a partir da data de inscrição no CAR, para adesão ao PRA.



Em relação à implantação do PRA, é relevante considerar que uma parcela dos Estados ainda não implantou o programa, situação que torna necessário estabelecer uma data limite para que os entes cumpram a determinação legal, que propomos até 31 de dezembro de 2020; e uma alternativa para os proprietários e possuidores de imóveis rurais em Estados que não observarem a data limite, para a qual propomos a possibilidade de adesão ao PRA instituído pela União.

Por fim, para garantir a efetividade do PRA, propomos que a adesão ao programa, nos termos aqui delineados, seja suficiente para constituir a regularidade ambiental das propriedades rurais. Estabelecemos assim um prazo de 3 (três) dias úteis para o que o órgão ambiental convoque os proprietários e possuidores de imóveis rurais para a assinatura do termo de compromisso previsto no § 3º, do art. 59, da Lei 12.651/2012.

VOTO

Pelo exposto, votamos:

- i) pela **admissibilidade** da Medida Provisória nº 884, de 2019, quanto aos requisitos de relevância, urgência, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa;
- ii) pela **adequação** orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 884, de 2019;
- iii) pela **rejeição** das 35 emendas apresentadas; e
- iv) pela **aprovação** da Medida Provisória nº 884, de 2019, com as disposições introduzidas pelo Relator, na forma do seguinte Projeto de Lei de Conversão.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29.

.....

§ 3º A inscrição no CAR é obrigatória e por prazo indeterminado para todas as propriedades e posses rurais.

§ 4º Os proprietários e possuidores dos imóveis rurais que os inscreverem no CAR até o dia 31 de dezembro de 2020 terão direito à adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), de que trata o art. 59, sendo que a convocação prevista no § 3º, do art. 59, deverá ocorrer no prazo de até 3 (três) dias úteis, que, se ultrapassado, implicará os efeitos previstos nos §§ 4º e 5º, do art. 59, e a regularidade ambiental da propriedade.”
(NR)

“Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.

§ 1º Na regulamentação dos PRAs, a União estabelecerá normas de caráter geral, incumbindo-se aos Estados e ao Distrito Federal o detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal.

§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, que deve ser requerida até 2 (dois) anos, a partir da data de inscrição no CAR, observado o disposto no §4º, do art. 29.

.....

.....

§ 7º Caso os Estados e o Distrito Federal não implantem o PRA, até 31 de dezembro de 2020, o proprietário ou possuidor de imóvel rural poderá aderir ao

PRA implantado pela União, observado o disposto no § 2º.” (NR)

Art. 2º O Art. 213, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“**Art. 213.**

.....

§ 17. São dispensadas as assinaturas dos confrontantes, previstas no inciso II do *caput*, quando da indicação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georeferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional fixada pelo INCRA, bastando a declaração do requerente interessado de que respeitou os limites e as confrontações.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença

CMMPV 884/2019, 04/09/2019 às 14h30 - 2ª, Reunião

Comissão Mista da Medida Provisória nº 884, de 2019

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)			
TITULARES		SUPLENTE	
MARCIO BITTAR	PRESENTE	1. LUIZ DO CARMO	PRESENTE
FERNANDO BEZERRA COELHO	PRESENTE	2. MECIAS DE JESUS	PRESENTE
LUIS CARLOS HEINZE	PRESENTE	3. CIRO NOGUEIRA	

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)			
TITULARES		SUPLENTE	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	1. RODRIGO CUNHA	PRESENTE
LASIER MARTINS	PRESENTE	2. ELMANO FÉRRER	
SORAYA THRONICKE	PRESENTE	3. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)			
TITULARES		SUPLENTE	
WEVERTON	PRESENTE	1. JORGE KAJURU	PRESENTE
FABIANO CONTARATO		2. ELIZIANE GAMA	PRESENTE

PSD			
TITULARES		SUPLENTE	
SÉRGIO PETECÃO		1. LUCAS BARRETO	
IRAJÁ	PRESENTE	2. NELSON TRAD	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
TITULARES		SUPLENTE	
PAULO ROCHA	PRESENTE	1. JAQUES WAGNER	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	2. TELMÁRIO MOTA	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)			
TITULARES		SUPLENTE	
RODRIGO PACHECO	PRESENTE	1. JORGINHO MELLO	PRESENTE

MDB, PP, PTB			
TITULARES		SUPLENTE	
NERI GELLER	PRESENTE	1. PAULO BENGTON	PRESENTE
SERGIO SOUZA	PRESENTE	2. MARCELO ARO	

PT			
TITULARES		SUPLENTE	
NILTO TATTO	PRESENTE	1. CARLOS ZARATTINI	

PSL			
TITULARES		SUPLENTE	
NELSON BARBUDO		1. CORONEL ARMANDO	PRESENTE

PSD			
TITULARES		SUPLENTE	
ANDRÉ DE PAULA		1. DIEGO ANDRADE	



Relatório de Registro de Presença
CMMPV 884/2019, 04/09/2019 às 14h30 - 2ª, Reunião
Comissão Mista da Medida Provisória nº 884, de 2019

PL	
TITULARES	SUPLENTES
ZÉ VITOR PRESENTE	1. MARCELO RAMOS

PSB	
TITULARES	SUPLENTES
RODRIGO AGOSTINHO PRESENTE	1. MARCELO NILO

REPUBLICANOS	
TITULARES	SUPLENTES
AROLDO MARTINS	1. BENES LEOCÁDIO PRESENTE

PSDB	
TITULARES	SUPLENTES
CARLOS SAMPAIO	1. BETO PEREIRA PRESENTE

DEM	
TITULARES	SUPLENTES
JOSE MARIO SCHREINER PRESENTE	1. PEDRO LUPION PRESENTE

PDT	
TITULARES	SUPLENTES
ANDRÉ FIGUEIREDO	1. AFONSO MOTTA

PODEMOS	
TITULARES	SUPLENTES
PR. MARCO FELICIANO PRESENTE	1. IGOR TIMO PRESENTE

PATRIOTA	
TITULARES	SUPLENTES
FRED COSTA PRESENTE	1. PASTOR EURICO PRESENTE

Não Membros Presentes

OTONI DE PAULA
JOÃO ROMA
DIEGO GARCIA
LUCIANO DUCCI
RODRIGO DE CASTRO
GONZAGA PATRIOTA
DÁRIO BERGER
MAJOR OLIMPIO
IZALCI LUCAS
FELÍCIO LATERÇA
DR. JAZIEL



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

JUÍZA SELMA
LÉO MORAES
MARCOS DO VAL
CLAUDIO CAJADO
PAULO PAIM
JARBAS VASCONCELOS
BIA KICIS
DR. FREDERICO
ANGELO CORONEL
CHICO RODRIGUES
DR. ZACHARIAS CALIL
JOICE HASSELMANN
PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO
AROLDE DE OLIVEIRA
ACIR GURGACZ
DELEGADO PABLO



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 884/2019

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nesta data a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 884, de 2019, foi aprovado, por unanimidade, o relatório do Senador Irajá, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pela admissibilidade da Medida Provisória nº 884, de 2019, quanto aos requisitos de relevância, urgência, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; pela sua adequação orçamentária e financeira; pela rejeição das 35 emendas apresentadas; e, no mérito, pela sua aprovação na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado.

Brasília, 4 de setembro de 2019.

Deputado Jose Mario Schreiner
Presidente da Comissão Mista

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 22, DE 2019

(Proveniente da Medida Provisória nº 884, de 2019)

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29.

.....

§ 3º A inscrição no CAR é obrigatória e por prazo indeterminado para todas as propriedades e posses rurais.

§ 4º Os proprietários e possuidores dos imóveis rurais que os inscreverem no CAR até o dia 31 de dezembro de 2020 terão direito à adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), de que trata o art. 59, sendo que a convocação prevista no § 3º, do art. 59, deverá ocorrer no prazo de até 3 (três) dias úteis, que, se ultrapassado, implicará os efeitos previstos nos §§ 4º e 5º, do art. 59, e a regularidade ambiental da propriedade.” (NR)

“Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.

§ 1º Na regulamentação dos PRAs, a União estabelecerá normas de caráter geral, incumbindo-se aos Estados e ao Distrito Federal o detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas

peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal.

§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, que deve ser requerida até 2 (dois) anos, a partir da data de inscrição no CAR, observado o disposto no §4º, do art. 29.

.....

 § 7º Caso os Estados e o Distrito Federal não implantem o PRA, até 31 de dezembro de 2020, o proprietário ou possuidor de imóvel rural poderá aderir ao PRA implantado pela União, observado o disposto no § 2º.” (NR)

Art. 2º O Art. 213, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“**Art. 213.**

§ 17. São dispensadas as assinaturas dos confrontantes, previstas no inciso II do *caput*, quando da indicação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georeferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional fixada pelo INCRA, bastando a declaração do requerente interessado de que respeitou os limites e as confrontações.”
 (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 04 de setembro de 2019.

Deputado Jose Mario Schreiner
 Presidente da Comissão